



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001190/2007-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.308 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SOCIMED SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DELEGADO SUBSTITUTO.
COMPETÊNCIA.

É competente o Delegado Substituto para emissão e prorrogação do prazo de validade de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), independentemente de delegação de competência.

PROCEDIMENTO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA.

Não subsiste procedimento fiscal destituído de qualquer fundamento legal ou lógico.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler e Henrique Heiji Erbano.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 666 a 671):

Trata o presente processo de impugnação à exigência de créditos tributários constituídos em autos de infração, – por meio dos quais a contribuinte é compelida a recolher à Fazenda Nacional a importância de R\$ 83.488,38 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, R\$ 2.384,75 a título de PIS/Pasep, a importância de R\$ 11.006,64 a título de Cofins e R\$ 33.020,01 a título de CSLL, exações estas acrescidas de multa de ofício de 75%, e juros moratórios devidos à época do pagamento. Estas exigências referem-se a fatos geradores ocorridos nos trimestres findos em setembro e dezembro de 2003.

As irregularidades apontadas no lançamento de IRPJ – e por decorrência nas demais exações – estão descritas nos Termos de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização, fls. 595 a 605, que são partes integrantes dos autos de infração, que a seguir se reproduz:

2.1 - Infrações Apuradas no Âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos - Omissão de Receita

Para elucidar e demonstrar a presente matéria tributária, faz-se necessário registrar, preambularmente, aspectos relacionados à consecução do objeto social.

A sociedade em questão, com espeque no seu objeto estabelecido no contrato social de constituição (fls. 08 a 12), reafirmado na 4ª Alteração Contratual (fls. 34 a 40), atua na prestação de serviços médicos e hospitalares. No período que é o escopo da fiscalização do IRPJ (anos de 2002 e 2003), o quadro societário era composto pelos profissionais que também formavam o corpo clínico da unidade hospitalar, consoante informação consignada no documento de fls. 144 a 149, apresentada em atendimento de item da Intimação Fiscal nº 002. Esses profissionais, que são os sócios e também o corpo clínico, exploram, na unidade hospitalar em questão, atividades que são do objeto desta sociedade. Há casos, inclusive, em que a atividade é explorada por intermédio de outras pessoas jurídicas, capitaneadas por sócios que integram o quadro da unidade hospitalar ora sob fiscalização, consoante corroboram as informações prestadas em atendimento ao item 4 da Intimação Fiscal nº 002. Em outros, os profissionais mantêm consultórios dentro do hospital, conforme evidencia a publicação acostada às fls. 493 a 500.

Na forma das informações prestadas em atendimento ao item 4 da Intimação Fiscal nº 001 (fls. 86 a 93), a contraprestação pelo uso do espaço físico e da logística do hospital, no caso da atividade explorada por intermédio de outras pessoas jurídicas, adviria de recursos decorrentes da diferença entre o que recebe dos convênios e o que paga às clínicas terceirizadas. Em outra informação prestada, desta feita em atendimento ao item 4 da Intimação Fiscal nº 002 (fls. 144 a 149), o contribuinte informa que os serviços médicos prestados pelos sócios são remunerados de duas formas distintas: a) diretamente ao médico - nos casos em que o paciente procura o profissional médico em sua clínica e o último realiza no hospital determinado procedimento, situação em que o paciente paga à SOCIMED

apenas as despesas decorrentes dos serviços hospitalares e o profissional da medicina é remunerado diretamente; b) através da SOCIMED - quando o médico presta serviços aos pacientes da SOCIMED, o mesmo é remunerado após a apresentação da nota fiscal de serviços.

O modus operandi assim sistematizado não reflete fidedignamente a atividade econômica efetivamente explorada no empreendimento sob investigação. Há um claro descompasso entre as despesas e os custos incorridos registrados pela unidade hospitalar e as receitas reconhecidas, fato que os resultados econômicos apurados demonstram cabalmente. Na forma em que a exploração da atividade foi concebida, os sócios, que também são os prestadores dos serviços, utilizam-se da estrutura do hospital para a percepção de rendimentos, em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas jurídicas instaladas no mesmo local, sem efetuar uma contraprestação adequada à empresa, que disponibiliza a logística para a consecução da atividade. Em suma, o que resta evidenciado é que o hospital fica com todo o ônus da atividade e os sócios com o bônus, considerando que, via de regra, os profissionais são remunerados à margem dos registros do hospital, que arca com os custos e despesas. Na forma das informações coligidas no curso das investigações, precisamente no bojo da Intimação Fiscal nº 001, item 4, e da Intimação Fiscal nº 002, também item 4, quando o serviço é prestado por outra pessoa jurídica, instalada na própria unidade hospitalar, seriam auferidos recursos decorrentes da diferença entre o que paga ao prestador dos serviços e o que recebe dos convênios. Diante dessa alegação, precisamente pelo item 3 da Intimação Fiscal nº 002 (fls. 141 a 143), requisitamos elementos que evidenciassem documentalmente o alegado. Em resposta, foram exibidos os documentos juntados às fls. 152 a 167. Esses assentos, todavia, não corroboram sua alegação, fundamentalmente porque não existe vinculação entre as operações da nota fiscal do hospital com a nota da empresa que efetivamente prestou os serviços. Além do mais, no cenário em que operam os planos de saúde, onde há uma eterna insatisfação em relação aos valores pagos pelos mesmos, não vislumbramos, como factível, o rateio/repartição de contraprestação historicamente considerada insatisfatória. Assim, nem no que concerne aos serviços prestados de forma terceirizada, cujo pagamento se processa por intermédio da empresa ora sob fiscalização, vislumbramos o reconhecimento de receitas inerentes a despesas e custos efetivamente suportados pela unidade hospitalar.

Bastante inusitada é a forma implementada para compensar os desajustes gerados pelos resultados econômicos apurados, e que são sempre negativos, conforme evidencia o Demonstrativo de Resultados de fls. 205, do ano-calendário de 2003, e ainda os extratos da DIPJ/2005 juntados às fls. 501 a 504, abrangendo períodos que se seguem aos fiscalizados. Ao invés de registrar receitas em contraposição a despesas e custos incorridos por atividades exploradas pelos sócios, individualmente ou por intermédio de outras pessoas jurídicas, instituíram a cobrança de mensalidade, à qual é dispensado o tratamento de antecipação para futuro aumento de capital, situação em que não transita por contas de resultado. Com essa prática, mesmo diante dos resultados econômicos totalmente adversos registrados, tendendo para a insolvência/falência aos olhos de qualquer analista, prosseguem os investimentos, sob a ótica do patrimônio da entidade e também dos sócios/acionistas.

Neste cenário, em verdade, operacionalizou-se sistemática que burla a legislação tributária, uma vez que não são refletidos, em conta de resultado, como receita, valores que se contrapõem a despesas e custos incorridos e registrados na empresa hospitalar sob procedimento. As receitas não levadas a resultado, pela sistemática implementada, correspondem aos pagamentos realizados pelos sócios a

título de mensalidade, no caso a partir do mês de julho/2003, quando efetivamente entrou em atividade a empresa, consoante sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2004, acostada às fls. 537 a 576. O relatório apresentado em resposta à Intimação Fiscal nº 002 e acostado às fls. 181, evidencia os pagamentos realizados a esse título, cujos montantes mensais são os seguintes:

MÊS/ANO	VALOR
jul/03	64.112,65
ago/03	45.804,77
set/03	56.919,47
out/03	56.422,75
nov/03	60.633,24
dez/03	82.996,20

Destarte, esses valores representam receitas que não foram reconhecidas como tal, configurando infração à legislação tributária federal, ensejando a constituição das exações decorrentes, pelas regras do lançamento de ofício. Observando o regime de tributação em que se encontra enquadrado o contribuinte - Lucro Presumido - e as disposições do artigo 521 do RIR/99, os valores em questão subsumem-se à incidência do imposto de renda mediante acréscimo à base de cálculo. Para a determinação das implicações pecuniárias decorrentes, alimentamos o sistema eletrônico de emissão dos autos de infração, aplicativo a partir do qual foi gerado o "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Presumido" (fls. 577). Os acréscimos legais incidentes estão evidenciados e capitulados no "DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA - Imposto de Renda Pessoa Jurídica" (fls. 578).

[...].

A Interessada apresentou sua Impugnação [fls. 614 a 637] – firmada por dois de seus procuradores, os Drs. Vicente Lisboa Capella (OAB/SC nº 16.200) e Patrícia Fogaça (OAB/SC nº 14.857) – procuração juntada às fls. 83.

Em sua peça impugnatória, alega:

PRELIMINARMENTE – A ausência de requisito para a expedição do MPF – Ausência de demonstração da competência.

Afirma que não há nos autos "portaria específica de nomeação do agente administrativo Ari Sílvio de Souza, matrícula 0027325. Resta, portanto, descumprida a determinação contida no art. 7º, inciso VII, da Portaria nº 4.066/07, visto que não constou o ato que transferiu a competência para assinar MPF à pessoa do Sr. Ari, que ocupa o cargo de Delegado Substituto".

Para ilustrar sua argumentação, cita o acórdão nº 140, desta DRJ, de 8 de novembro de 2001, como precedente administrativo, cuja ementa assim é:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO. É nulo o lançamento formalizado em desacordo com norma complementar que dispõe sobre o procedimento a ser adotado pela autoridade coatora."

Houve equívoco da Contribuinte na transcrição da ementa, que, na verdade, com destaque, assim é:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. É nulo o lançamento formalizado em desacordo com norma complementar que dispõe sobre o procedimento a ser adotado pela autoridade lançadora.

Em razão disso requer a anulação da exigência fiscal, uma vez que, no seu entender, não restou demonstrada a competência do signatário do MPF.

E, NO MÉRITO, desenvolve a defesa em várias frentes identificadas por itens, sendo que, aqui, no relatório, por homenagem à clareza e maior entendimento os questionamentos serão enfrentados respeitando-se a mesma ordem e denominação.

a) Da inexistência do fato gerador

Neste item, a impugnante alega que a autoridade fiscal não teve a devida compreensão da realidade operacional da empresa que, até então, percebia “remuneração” apenas pelos serviços hospitalares prestados aos pacientes, e não pelos serviços médicos. No entanto, a fiscalização entendeu que “os serviços constantes das faturas emitidas contra os planos de saúde constassem exatamente nas notas fiscais emitidas contra a Contribuinte pelos profissionais de medicina ou de suas clínicas.” Quando, na verdade, os serviços prestados aos convênios incluem os hospitalares e os médicos, sendo que estes últimos eram ofertados por diferentes profissionais, e não pela fiscalizada.

Houve o apontamento da infração omissão de receita, mas não há nos autos provas do recebimento dos valores ditos omitidos, afirma a impugnante.

a.1) Da impossibilidade de dupla exigência – Opção mais onerosa.

Afirma a impugnante que os rendimentos obtidos pelos profissionais médicos sofreram o crivo da tributação, quando de suas DIRPF, não podendo haver tributação, sobre os mesmos rendimentos, agora no âmbito da pessoa jurídica, o que seria verdadeira bitributação.

b) Da base de cálculo eleita.

Alega, aqui neste tópico, a Impugnante que a autoridade fiscal utilizou-se de “critério totalmente desvinculado do pretense fato gerador para quantificar o tributo devido,” ferindo o art. 142 do CTN. Entendeu a fiscalização haver ocorrido a infração fiscal omissão de receita, e não utiliza, como base de cálculo, as receitas tributadas por terceiros [que entendeu ser receitas próprias da clínica], e sim os recursos mensalmente entregues pelos sócios a título de futura integralização, vinculando-os às receitas oriundas da prestação de serviços médicos por terceiros.

Diz que este fato afasta a liquidez do lançamento tributário, devendo, por isso, ser cancelada a exigência fiscal.

c) Da necessidade de considerar a receita apurada como operacional, para fins do Lucro Presumido (IR e CSL).

Alega a Impugnante que, nos autos de infração, fls. 578 a 594, a autoridade fiscal faz menção a receitas não operacionais omitidas, e, assim, tais valores, tidos como omitidos, foram incluídos diretamente na base de cálculo do IRPJ e CSL. Entretanto, diz a empresa, que tais receitas decorrem de atividade operacional descrita em seu Contrato Social.

Sendo assim [operacionais], deve a apuração da base de cálculo seguir a sistemática do lucro presumido, na razão de 8%, e não integrar diretamente a base de cálculo.

d) Exigência de PIS e Cofins sobre receitas não operacionais – alteração promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 – decisão do STF.

Entendendo tratar-se de receita não operacional, deve ser afastada a incidência do PIS e da Cofins, nos termos da decisão do STF.

e) Da ilegalidade de inserção dos juros previstos na Lei nº 8.981 e da Taxa SELIC.

Neste tópico, propugna pela ilegalidade da cobrança de juros com base na SELIC e pede que seja aplicado o que preceitua o art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 12% ao ano.

E, ao final da impugnação, requer:

a) o recebimento e processamento da presente impugnação fiscal, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72;

b) preliminarmente, a anulação do processo a partir do MPF, visto que não restou demonstrada a competência do agente signatário, ferindo o art. 7º, inciso VII, da Portaria nº 6.087/2005;

c) o cancelamento do auto de infração diante da inexistência do fato gerador, qual seja, a omissão de receitas decorrentes da prestação de serviços médicos, em face do recebimento e tributação dos referidos valores por contribuintes diversos (sócios/clínicas) (item 'a');

c.1) o cancelamento do auto de infração diante da inexistência da omissão de receitas decorrentes da prestação de serviços médicos, em face do reconhecimento dessas receitas através de sistemática mais onerosa (item 'a.1');

d) o cancelamento do auto de infração com fundamento no artigo 142 do CTN, diante de erro essencial do lançamento, que elegeru base de cálculo diversa e sem qualquer relação com o fato gerador indicado (item 'b');

e) caso superados os itens acima com a manutenção do lançamento, o reconhecimento dos valores utilizados como base de cálculo para o lançamento como receitas operacionais, aplicando-se a sistemática determinada pelo lucro presumido, na razão de 8% (oito por cento), para o cálculo do tributo devido (item 'c');

f) caso superado o item anterior, considerando-se as receitas supostamente omitidas como não-operacionais, seja afastada a tributação pelo PIS e pela COFINS, com fundamento na pacífica jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (item 'd');

g) o afastamento os juros SELIC em virtude das ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas no item 'e'.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 665):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2003, 31/12/2003

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE.

Configura omissão de receitas os recursos entregues pelos sócios à empresa a título de mensalidade, mormente quando deixar-se de oferecer à tributação receitas produzidas por estes sócios, no âmbito da empresa, sob a alegação de pertencer a eles os rendimentos. Devem estes valores omitidos integrar a base de cálculo do lucro presumido, opção efetivada pela contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2003, 31/12/2003

Juros de Mora. Taxa SELIC.

Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Há inclusive súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

O delegado-substituto, em exercício, tem competência legal para emissão de MPF. Não suscitando, portanto, qualquer irregularidade tal documento assinado por esta autoridade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 24/01/2013 (fls. 689), a tempo, em 22/02/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 693 a 716, instruído com o documento de fls. 717, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos (exceto na parte relativa à taxa de juros Selic) e aduzindo mais os seguintes:

- a) que a decisão recorrida merece reforma, na parte em que manteve o lançamento, por afrontar diretamente o art. 142 do CTN, ao inovar nos fundamentos do auto de infração e, ainda, em face da prova dos autos, no sentido de que os valores vertidos pelos sócios a título de futura integralização não se caracterizam como receita;
- b) que, ao julgar a impugnação, o acórdão recorrido manteve parcialmente o lançamento, adotando fundamento diverso daquele eleito pelo Agente Fiscal, em evidente invasão de competência e afronta ao art. 142 do CTN;
- c) que a fiscalização conclui que as integralizações realizadas pelos sócios seriam, na verdade, “mensalidades” instituídas para compensar as despesas do hospital na prestação dos serviços, determinando a tributação

destas “mensalidades” como receitas não operacionais, tudo com fundamento nos arts. 521 e 528 do RIR/99;

- d) que a decisão da DRJ assume como verdadeiras as afirmações da fiscalização em relação à situação fática dos autos, mas mantém o lançamento por fundamento jurídico diverso daquele eleito pelo Agente Fiscal, ao considerar, como operacionais, as receitas tidas como omitidas;
- e) que, tendo a decisão recorrida afirmado expressamente que a fundamentação utilizada pelos agentes lançadores para a apuração do crédito tributário não foi correta, a consequência lógica e legal seria o cancelamento do auto de infração;
- f) que a autoridade julgadora não tem competência para inovar ou complementar o julgamento;
- g) que, no mérito, não há relação entre o fato gerador e a base de cálculo eleita;
- h) que as transferências realizadas pelos sócios, a título de futura integralização, foram tratadas como mensalidades e tributadas como receita não operacional, com base na suposição de que seriam uma espécie de reembolso dos honorários médicos recebidos diretamente dos pacientes; e
- i) que os adiantamentos recebidos a título de futura integralização variam em valor, de acordo com as cotas de cada sócio, sendo que, se se tratasse de reembolso de receitas, como quis a fiscalização, deveriam variar de acordo com o serviço prestado por cada médico, e cada sócio “reembolsaria” valores muito diferentes entre si.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de nulidade do lançamento

4. Argui a Recorrente, em preliminar, a nulidade do lançamento, em face de não haver sido indicado, no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), o ato que transferiu a competência para assiná-lo à pessoa do Delegado Substituto da DRF em Florianópolis-SC, na forma do art. 7º, inciso VII, da Portaria SRF nº 4.066, de 2 de maio de 2007, de seguinte teor:

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

[...];

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

5. Sucede, porém, que o mesmo ato administrativo somente admite delegação de competência na hipótese de o MPF vir a ser emitido pelo Chefe de Divisão de Fiscalização da Delegacia, o que não é o presente caso (grifou-se):

Art. 21. Para os fins do disposto nesta Portaria, somente será admitida delegação de competência para emissão e prorrogação do prazo de validade de MPF nas seguintes hipóteses:

[...];

IV – do Delegado da Receita Federal do Brasil de Classe “A”, de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e de Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária, para Chefe de Divisão de Fiscalização da Delegacia.

6. Assim, não há que se falar em “delegação de competência” ao Delegado Substituto da DRF em Florianópolis-SC, cuja competência originária repousa no disposto no art. 38, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como, aliás, reconhecido pela própria Recorrente em seu arrazoado (fls. 617):

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de

direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

7. **Rejeito** a preliminar de nulidade arguida.

Mérito

8. Pelo que consta do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 595 a 605, apurou a fiscalização indícios que, em seu entender, apontariam para a existência de omissão de receitas da Recorrente.

9. A partir daí, considerou que (fls. 599):

As receitas não levadas a resultado, pela sistemática implementada, correspondem aos pagamentos realizados pelos sócios a título de mensalidade, no caso a partir do mês de julho/2003, quando efetivamente entrou em atividade a empresa, consoante sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2004, acostada às fls. 537 a 576.

10. A esse respeito, assim expôs a fiscalização (fls. 599):

Bastante inusitada é a forma implementada para compensar os desajustes gerados pelos resultados econômicos apurados, e que são sempre negativos, conforme evidencia o Demonstrativo de Resultados de fls. 205, do ano calendário de 2003, e ainda os extratos da DIPJ/2005 juntados às fls. 501 a 504, abrangendo períodos que se seguem aos fiscalizados. Ao invés de registrar receitas em contraposição a despesas e custos incorridos por atividades exploradas pelos sócios, individualmente ou por intermédio de outras pessoas jurídicas, instituíram a cobrança de mensalidade, à qual é dispensado o tratamento de antecipação para futuro aumento de capital, situação em que não transita por contas de resultado. Com essa prática, mesmo diante dos resultados econômicos totalmente adversos registrados, tendendo para a insolvência/falência aos olhos de qualquer analista, prosseguem os investimentos, sob a ótica do patrimônio da entidade e também dos sócios/acionistas.

11. **Não subsiste** o procedimento fiscal na forma como efetuado, destituído de qualquer fundamento legal ou lógico.

12. Sintoma desse fato, aliás, são as diversas contradições por parte da decisão recorrida em relação àquele mesmo procedimento.

13. Se a decisão recorrida entende que “toda receita proveniente da prestação de serviço médico e hospitalar – no âmbito da empresa – operada por seu corpo clínico [sócios] deve ser reconhecida como sendo da pessoa jurídica SOCIMED SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.” (fls. 680) e que “Os sócios devem ser remunerados, quando efetivamente prestam serviço, por meio de *pró-labore* instituído pela empresa ou pela participação nos resultados ou por ambos” (fls. 681), o procedimento fiscal correto a ser empregado seria, então, o de considerar, como

receita da empresa, todos os valores repassados aos seus sócios, e não o contrário (empréstimos advindos destes: as tais “mensalidades”), cabendo o **cancelamento** da autuação fiscal como efetuada.

14. Se a decisão recorrida entende que “Em razão da não vinculação entre as operações constantes das notas fiscais emitidas pelo hospital com as notas fiscais emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços, inferiu a fiscalização que os empréstimos feitos pelos sócios à SOCIMED e com a posterior classificação para futuro aumento de capital, nada mais é do que o retorno da receita não oferecida ao crivo da tributação, agora deixando de transitar pelas contas de resultado, integrando o capital” (fls. 681 e 682), o procedimento fiscal correto a ser empregado seria, então, o uso da presunção legal prevista no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), cabendo o **cancelamento** da autuação fiscal como efetuada.

15. Por fim, se a decisão recorrida entende que “não há como fazer reparos à autuação fiscal, exceto quanto ao entendimento do tratamento dado aos valores da omissão de receita [como ‘receitas não operacionais’, fls. 581, acrescidas diretamente à base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro presumido, na forma do art. 521 do RIR/1999, esclareço], que entendo serem oriundos da atividade da empresa e, portanto, deve incidir sobre eles o percentual de presunção de 8% [assim declarado pela contribuinte], e daí integrar o lucro presumido” (fls. 682), não pode ela pretender alterar esse critério jurídico, em face da norma legal contida no art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), cabendo o **cancelamento** da autuação fiscal como efetuada.

16. Na realidade, observa-se, no caso, a tentativa infrutífera da decisão recorrida em “tentar salvar” um lançamento fiscal, a todas as luzes, totalmente destituído de qualquer fundamento legal ou lógico.

Demais exigências

17. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 11516.001190/2007-73
Acórdão n.º **1803-002.308**

S1-TE03
Fl. 731

CÓPIA